

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 2.096 , DE 2011.

Acresce artigo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 1994, que “Dispõe sobre oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor”.

**Autor:** DEPUTADO SR. LUIZ TIBÉ

**Relator:** DEPUTADO DR. CARLOS ALBERTO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado **LUIZ TIBÉ**, tem como objetivo acrescentar o inciso III, em seu artigo 2º, da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 – Lei de Afixação de Preços, a obrigatoriedade, da estipulação dos preços dos produtos e serviços negociados via meio eletrônico.

De acordo com a justificação do nobre autor, se a referida lei prevê obrigatoriedade aos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, a regra específica sobre os produtos colocados no comércio eletrônico, a mesma se omite. Para o autor, os consumidores têm o direito de serem informados sobre todos os preços dos produtos e serviços colocados a venda por este meio eletrônico.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental a proposição não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise aborda um tema que afeta diretamente toda a população brasileira, uma vez que, tratam da prestação de informações dos valores cobrados pelos produtos ou serviços adquiridos pelo meio eletrônico no Brasil; atualmente, vários sites eletrônicos vendem seus produtos ou serviços sem colocar os preços visíveis ou acessíveis aos cidadãos, criando assim uma forma de constrangimento, uma vez que os consumidores, utilizando este modelo de aquisição de produtos ou serviços, são obrigados a entrar em contato com tais empresas e ficam a mercê dos operadores de negociação.

A proposição busca estabelecer, essencialmente, que os Consumidores tenham, no mínimo, uma garantia fundamental na relação de consumo que é saber o preço dos produtos ou serviços que estão expostos na mídia eletrônica.

A propósito, já é obrigatória a exposição dos preços nas lojas comerciais, conforme a mesma lei, portanto, nada mais justo que nas outras formas de venda sejam estipuladas as mesmas obrigatoriedades.

Trata-se, enfim, de uma situação em que consideramos oportuna a regulação do Estado na questão da prestação de informações dos preços por parte das empresas com atividades econômicas por meio eletrônico de forma a propiciar garantias aos consumidores. Sabemos que este tipo de venda cresce exponencialmente no Brasil e o Estado deve iniciar um melhor controle sobre este meio de comércio, a começar por este projeto.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.096, de 2011.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2011.

DEPUTADO DR. CARLOS ALBERTO  
RELATOR